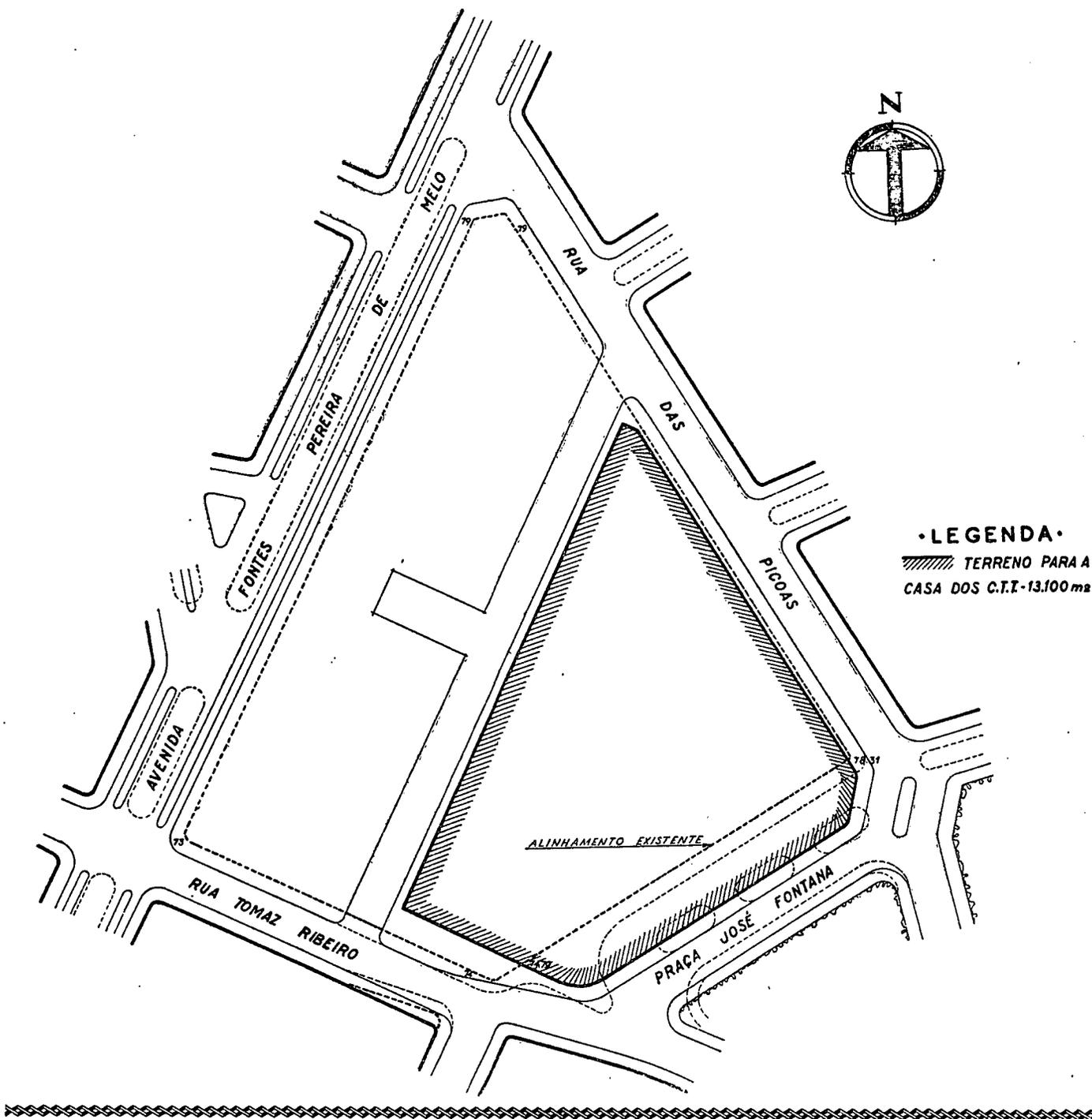


Planta do terreno municipal situado entre as Ruas de Tomás Ribeiro e das Picoas e Praça de José Fontana a permutar com o terreno do Estado situado no quarteirão formado pelas Ruas de Castilho, de Joaquim António de Aguiar, de Rodrigo da Fonseca e do Marquês de Suberra.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos
e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público terem o Governo Português e o do Luxemburgo acordado no seguinte:

1) Os súbditos do Luxemburgo munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades do Luxemburgo, poderão entrar livremente em Portugal continental e arquipélago da Madeira para residência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.

2) Reciprocamente, os cidadãos portugueses munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes

autoridades portuguesas, poderão entrar livremente no Grão-Ducado do Luxemburgo para residência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.

3) Por residência temporária entende-se um período não excedente a dois meses consecutivos, o qual, excepcionalmente, poderá ser prorrogado, por motivos justificáveis, a exclusivo critério das competentes autoridades locais de cada um dos dois países.

4) Os súbditos do Luxemburgo ficam, porém, sujeitos à legislação, regulamentos e mais disposições respeitantes à residência e exercício de qualquer actividade profissional, remunerada ou não, aplicáveis aos estrangeiros em Portugal em vigor na data em que entrarem em território português; é, reciprocamente, os cidadãos portugueses ficam sujeitos à legislação, regulamentos e mais disposições respeitantes à residência e exercício

de qualquer actividade profissional, remunerada ou não, aplicáveis aos estrangeiros no Grão-Ducado do Luxemburgo em vigor na data em que entrarem em território do Luxemburgo.

A dispensa do visto não dá de forma alguma o direito de os nacionais de um dos dois países estabelecerem residência ou trabalharem no outro país.

O presente acordo entrará em vigor em 1 de Abril de 1953 e continuará vigorando até dois meses depois de ter sido denunciado por qualquer das partes contratantes.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 7 de Abril de 1953.—O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Serviços de Valores Postais

Portaria n.º 14 333

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, que sejam emitidos e postos em circulação na província de Macau 150 000 bilhetes-cartas avião, da taxa de 40 avos, confeccionados em papel de escrita branco, do formato de 179 mm x 249 mm (abertos), com fundo de impressão a cinzento, texto e brasão a preto, cercadura a verde-mar e vermelho-escarlata, e o respectivo selo, das dimensões de 24 mm x 18 mm, impresso a preto e cinzento-claro, tendo por motivo o edifício dos CTT de Macau.

Ministério do Ultramar, 16 de Abril de 1953.—O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau.—*M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 334

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 3.º do artigo 10.º da Carta Orgânica em vigor, autorizar o Governo-Geral de Angola a utilizar, do saldo do orçamento privativo do serviço autónomo de luz e água de Luanda para o ano corrente, a quantia de 1:500.000,00 na criação de lugares remunerados e alargamento de quadros do mesmo serviço autónomo.

Ministério do Ultramar, 16 de Abril de 1953.—O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.—*M. M. Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 14 335

Tem-se geralmente entendido, dentro do regime de entrada dos vinhos típicos regionais e de marca registada na ilha da Madeira, tal como resulta do artigo 2.º e seu § único do Decreto n.º 18 041, de 28 de Fevereiro de 1930, e do artigo 1.º do Decreto n.º 18 656, de 23 de Julho de 1930, que estes vinhos só poderão ser introduzidos naquele mercado acondicionados em garrafas ou vasilhas de capacidade semelhante.

Reconhece-se, porém, que não há inconveniente em permitir que os mesmos vinhos, quando tintos, sejam expedidos do continente em garrafas de capacidade não excedente a 5,3 l, certo que esta embalagem confere legalmente, para o mercado interno, aos vinhos e seus derivados de marca registada e aos típicos regionais nela contidos, a categoria de produtos engarrafados.

Aproveita-se a oportunidade para enquadrar no regime decorrente das disposições legais citadas os vinhos classificados nos concursos nacionais de vinhos engarrafados de marca registada realizados com o patrocínio da Junta Nacional do Vinho.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Os vinhos de pasto tintos regionais e de marca registada, oriundos do continente, cuja entrada na ilha da Madeira seja permitida ou autorizada, ao abrigo do disposto no artigo 2.º e seu § único do Decreto n.º 18 041, de 22 de Fevereiro de 1930, podem ser acondicionados em garrafas até à capacidade de 5,3 l, independentemente da possibilidade de serem expedidos do continente dentro do contingente mensal de 35 000 l, previsto na Portaria n.º 13 621, de 26 de Julho de 1951.

2.º Os vinhos de pasto brancos cuja entrada na ilha da Madeira seja permitida ou autorizada, nos termos referidos na primeira parte do número anterior, só podem ser acondicionados em garrafas ou outros recipientes de capacidade não superior a 1 l.

3.º Fica autorizada, ao abrigo do § único do artigo 2.º do Decreto n.º 18 041, a entrada na ilha da Madeira dos vinhos de força alcoólica não superior a 12º centesimais e acondicionados nos termos dos números anteriores que estejam ou venham a estar classificados nos concursos nacionais de vinhos engarrafados de marca registada realizados com o patrocínio da Junta Nacional do Vinho.

4.º Para efeito do disposto no número anterior, a Junta enviará à Alfândega do Funchal a lista dos vinhos classificados em cada um dos referidos concursos, com a indicação do prazo de validade das respectivas classificações.

Ministério da Economia, 16 de Abril de 1953.—Pelo Ministro da Economia, *Domíngos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.